



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 08 novembro de 1989.

ACORDÃO Nº 103-09.773

Recurso n.º 55.893 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente MARIAL - COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrid DRF EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Comprovado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, não se apreciando impugnação tempestiva, impõe-se declarar a nulidade da decisão.

Declara-se a nulidade da decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar tempestiva a impugnação de fls. 12, determinando que a autoridade julgadora de primeira instância se pronuncie sobre o mérito, em nova decisão.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10120/000.536/89-63
Recurso nº 55.893
Acórdão nº 103-09.773
Recorrente: MARIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa com sede em Goiânia, Estado de Goiás, solicita a reforma da decisão de fls. 19/21.

O presente processo e decorrente do de nº 10120/000.532/89-11. Tem por fim a exigência de NCz\$ 4.509,15 a título de imposto de renda na fonte (art. 8º do Decreto-lei 2.065/83).

Na impugnação, a empresa solicitara prorrogação do prazo, alegando que tivera ciência do lançamento no dia 30.03.89, sendo que até o dia 28.04.89, data da protocolização do pedido, não tivera oportunidade de formalizar a impugnação, tendo em vista a complexidade do trabalho que estava sendo desenvolvido para a apresentação das razões contra o auto de infração.

Às fls. 10, encontra-se despacho da autoridade preparadora negando deferimento ao pedido, tendo em vista "que as razões alegadas pelo contribuinte não justificam a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação".

Às fls. 11 foi lavrado o respectivo termo de revella.

No dia 11.05.89, no entanto, a empresa ingressou com a impugnação, representada por cópia da peça oferecida à consideração do julgador no processo principal.

O Delegado da Receita Federal considerou a impugnação intempestiva, sobretudo porque a autuada fora intimada para o pagamento do crédito fiscal, no dia 30.03.89, tendo apresentado re

L

querimento de dilação do prazo matriz, o qual foi indeferido, vindo a apresentar a impugnação apenas no dia 11.05.89, fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

No recurso voluntário a recorrente salientou que apresentou o requerimento para prorrogação do prazo dentro do espaço previsto para impugnação, não pairando dúvida no sentido de que a prorrogação solicitada dentro dos ditames do já mencionado Decreto 70.235/72 é um direito líquido e certo, tanto assim que apresentou a impugnação dentro do período de 15 dias que a lei lhe concede.

Só teve conhecimento do indeferimento do seu pedido no dia 11.05.89, quando compareceu à repartição para protocolizar a impugnação.

No mais, repetiu os mesmos argumentos do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 24.07.89 (AR de fls. 124), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 18.08.89 (doc. de fls. 125).

Houve, no caso, cerceamento do direito de defesa. Tem a autoridade fiscal necessidade de intimar o contribuinte de suas decisões e despachos, sob pena de se criar insegurança no campo do direito. No caso, a empresa apresentou pedido de prorrogação

L

Acórdão nº 103-09.773

do prazo e a autoridade local despachou no último dia do prazo para apresentação da impugnação, sem que a contribuinte soubesse se seu requerimento seria atendido ou não. Como é de praxe, em todas as Delegacias do Brasil, essa espécie de pedido ser atendida, a presunção era a de que também aqui o seria, embora não se negue o caráter discricionário do respectivo despacho.

Ainda que a recorrente tivesse comparecido à reparação no dia do vencimento, o protocolo certamente não teria condições de se saber se seu pedido tinha sido despachado favoravelmente ou não, pois é praticamente impossível que um despacho seja dado, em folha em separado, e, ainda mais, seja externado datilograficamente, e, no mesmo dia seja inserido nos autos e o protocolo informado da negativa, embora isto não seja impossível de acontecer.

No caso em julgamento, porém, há uma circunstância que salta aos olhos, qual seja, o fato de o despacho não ser devidamente fundamentado. Não explicitou a autoridade local por que de não considerada "especiais" as circunstâncias. Aliás, nem procurou saber quais eram as dificuldades enfrentadas pela empresa, nem disse porque "as razões alegadas pelo contribuinte não justifica a prorrogação do prazo..."

O despacho que declarou a revelia também não merece ser tido como legal. Com efeito, de acordo com o art. 21 do Decreto nº 70.235/72, para que se caracterize a revelia é necessário:

- a) que não seja cumprida a exigência; ou
- b) impugnada a existência.

Ora, no tempo aprazado a empresa apresentou sua in conformidade com a autuação. Houve verdadeira impugnação, no sentido de que demonstrou claramente não concordar com a exigência fiscal. Apenas pediu um prazo para recolher elementos de prova. Note-se que o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 é muito genérico, quando determina:

Acórdão nº 103-09.773

"Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Não diz o que deve conter a impugnação, nem sua norma. Impugnar é, na essência, contestar, não se conformar com a exigência, e isto a empresa o fez.

Quando se diz que um processo corre à revelia da parte significa que ele continua seu curso porque a parte dele não quis tomar conhecimento ou o abandonou.

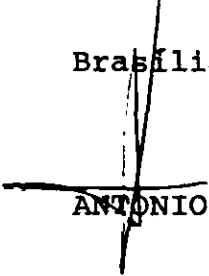
O art. 319 do Código de Processo Civil é mais incisivo:

"Art. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

No caso deste processo a empresa dirigiu-se à re-partição, demonstrou seu inconformismo e alegou que, devido à exigüidade de tempo, não poderia apresentar as provas que estava coletando. Houve verdadeira contestação do auto de infração.

Assim sendo, voto no sentido de que se declare tempestiva a impugnação da recorrente e, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, se determine à autoridade de primeira instância a-precie à peça de fls. como impugnação, prolatando-se decisão na boa e devida forma.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR